



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da sessão do dia 17 de Janeiro de 2005 e seguintes.

Resolução nº 120/VI/2005:

Designa três membros do Conselho Superior de Magistratura Judicial.

Resolução nº 121/VI/2005:

Altera a composição das Comissões Especializadas.

Resolução nº 122/VI/2005:

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1991.

Resolução nº 123/VI/2005:

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1992.

Resolução nº 124/VI/2005:

Decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1993.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 16/2005:

Declara a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, de tracto de terreno localizado no sítio de Laranja, no concelho

dos Mosteiros, ilha do Fogo, inscrito na matriz predial rústica de primeira zona da freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, sob o número cinquenta e dois.

Resolução nº 3/2005:

Aprova o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca.

Resolução nº 4/2005:

Determinando que ao longo do ano de 2005, em todas as correspondências oficiais deverá constar a referência «2005 – Ano do Trigésimo Aniversário da Independência Nacional».

MINISTÉRIO DA ECONOMIA CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 11/2005:

Estabelece as normas a que deverão obedecer a gestão da Zona Industrial do Lazareto, bem como as condições de alienação dos lotes industriais, através da constituição, e de promessa de constituição de direitos de superfície, situados na mesma zona.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO:

Portaria nº 12/2005:

Prorrogando pelo mesmo período a autorização de constituição de uma instituição financeira internacional, denominada – Banco Internacional de Investimento (I.F.I) S. A., concedida pela Portaria nº 12/2004, de 17 de Maio.

ASSEMBLEIA NACIONAL

ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 17 de Janeiro e seguintes:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo

II – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:

a) Lei Orgânica e do Processo do Tribunal Constitucional;

(votação na especialidade e votação final global)

b) Lei de Criação de Comissão Organizadora para as Comemorações do 30º Aniversário da Independência de Cabo Verde;

c) Lei que Institui um Prémio por ocasião do 30º Aniversário da Independência de Cabo Verde.

III – Apreciação e votação das Contas do Estado de 1991, 1992 e 1993.

IV – Recomposição das Comissões Especializadas

V – Designação de três membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Janeiro de 2005. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 120/VI/2005

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

São eleitos os cidadãos Fátima Sapinho Monteiro, Ermitão Barros e Júlio Augusto Pires Almeida, para, nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 221º da Constituição, integrarem o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005

Publique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 121/VI/2005

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

As Comissões Especializadas passam a ter a seguinte composição:

1ª – Comissão Especializada de Assuntos Jurídicos, Comunicação Social e Administração Interna:

1. Honório Sanches de Brito, PAICV
2. Jorge Arcanjo Livramento Nogueira, MPD
3. José Manuel Gomes Andrade, PAICV
4. Humberto André Cardoso Duarte, MPD
5. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
6. Mário Gomes Fernandes, MPD
7. Januário da Rocha Nascimento, PAICV

2ª – Comissão Especializada de Economia, Plano e Equipamento Social:

1. Jorge Maria Ferreira Querido, PAICV
2. Alexandre Dias Monteiro MPD
3. Victor Moreno Baessa, PAICV
4. José António Pinto Monteiro, MPD
5. Jean Emanuel da Cruz, PAICV
6. Adalberto Higinio Tavares Silva, MPD
7. Arlindo Vicente Silva, PAICV

3ª – Comissão Especializada de Finanças e Orçamento:

1. Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira, MPD
2. Eva Verona Teixeira Ortet, PAICV
3. Carlos Alberto Barbosa, PAICV
4. Admilo Waldir Fernandes, PAICV
5. José Ulisses Correia e Silva, MPD
6. Joaquim Martins Tavares, PAICV
7. Domingos Mendes de Pina, MPD

4ª – Comissão Especializada de Relações Externas, Cooperação e Comunidades:

1. José Filomeno de Carvalho Monteiro, MPD
2. Mário Anselmo Couto de Matos, PAICV
3. Domingos Mendes de Pina, MPD
4. Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, PAICV
5. António Pedro Pereira Duarte, PAICV
6. Orlando Pereira Dias, MPD
7. Alberto Alves, PAICV

5ª – Comissão Especializada de Educação, Ciência, Cultura, Juventude, Desporto e Formação Profissional:

1. Mário Anselmo Couto de Matos, PAICV
2. Pedro Alexandre Tavares Rocha, MPD

3. Luís Lima Fortes, PAICV
4. Austelino Tavares Correia, MPD
5. Maria José Barbosa Teixeira, PAICV
6. José Luís Lima Santos, MPD
7. Fernando Lopes Robalo, PAICV

6ª - Comissão Especializada de Saúde, Solidariedade e Emprego:

1. João Baptista Ferreira Medina, MPD
2. Antero Lima Coelho, PAICV
3. Luísa Maria Silva Ramos Rocha Fortes, MPD
4. Antero Teixeira, PAICV
5. Manuel Gomes Fernandes, PAICV
6. Francisco Fortunato Paulino Barbosa Amado, MPD
7. Maria Augusta Lima, PAICV

7ª - Comissão Especializada da Reforma do Estado, Administração Pública, Poder Local e Defesa.

1. Lívio Fernandes Lopes, PAICV
2. António Jorge Delgado, MPD
3. Maria Guilhermina Teixeira Tavares, PAICV
4. Mário Gomes Fernandes, MPD
5. Sara Maria Duarte Lopes, PAICV
6. Filipe Baptista Gomes Furtado, MPD
7. Arnaldo Andrade Ramos, PAICV

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 122/VI/2005

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1991, tendo em consideração o seguinte:

1. As informações e os justificativos prestados relativamente à Conta em apreço são manifestamente insuficientes, não permitindo um juízo seguro a respeito da mesma;
2. Em várias situações, as despesas de funcionamento ultrapassaram as respectivas dotações

orçamentais, ferindo o princípio da legalidade orçamental;

3. O Tribunal de Contas, no seu douto parecer, coloca fortes reservas quanto à virtualidade da Conta do Estado referente ao ano de 1991, considerando que ela não reflecte toda a actividade financeira pública desse ano.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 123/VI/2005

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1992, tendo em consideração o seguinte:

1. As informações e os justificativos prestados relativamente à Conta em apreço são manifestamente insuficientes, não permitindo um juízo seguro a respeito da mesma;
2. O facto de o montante global das despesas executadas ser superior em cerca de 11% ao valor do orçamentado, sem que tivesse havido a necessária autorização da Assembleia Nacional, o que fere de forma grave o princípio da legalidade orçamental;
3. O Tribunal de Contas, no seu douto parecer, coloca fortes reservas quanto à virtualidade da Conta do Estado referente ao ano de 1992, considerando que ela não reflecte toda a actividade financeira pública desse ano.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 124/VI/2005

de 21 de Fevereiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico de 1993, tendo em consideração o seguinte:

1. As informações e os justificativos prestados relativamente à Conta em apreço são

manifestamente insuficientes, não permitindo um juízo seguro a respeito da mesma;

2. Em várias situações, as despesas de funcionamento ultrapassaram as respectivas dotações orçamentais, ferindo o princípio da legalidade orçamental;
3. O Tribunal de Contas, no seu douto parecer, coloca fortes reservas quanto à virtualidade da Conta do Estado referente ao ano de 1993, considerando que ela não reflecte toda a actividade financeira pública desse ano.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 16/2005

de 21 de Fevereiro

A ampliação do Liceu dos Mosteiros constitui uma das aspirações antigas da população do Concelho e uma preocupação constante do Governo e do Município dos Mosteiros, na esperança de criar no Município as condições de implementação do terceiro ciclo a fim de permitir aos estudantes desta edilidade, principalmente os mais desfavorecidos, a possibilidade de continuarem os seus estudos no próprio Concelho.

O Governo e o Município dos Mosteiros, em estreita concertação e no quadro das suas respectivas atribuições, e com a preocupação centrada no desenvolvimento económico e social do país, de uma forma geral, e de promoção do sector educativo no Concelho dos Mosteiros, em particular, têm vindo a desenvolver um conjunto de acções tendentes a dar corpo a esta aspiração.

Tendo em conta a reconhecida utilidade pública da ampliação do Liceu dos Mosteiros;

Considerando:

- a) A fase avançada de execução em que se encontra o projecto de ampliação do liceu dos Mosteiros, cujo financiamento já está assegurado;
- b) A urgência do início das obras de ampliação do Liceu dos Mosteiros, as quais devem ficar concluídas antes do início do próximo ano lectivo.

Reconhecendo:

- a) As dificuldades que o Governo e o Município dos Mosteiros encontraram nas negociações tendentes à aquisição, por contrato de compra

e venda, de um tracto de terreno, medindo quatrocentos e quarenta e seis metros quadrados, onde se pretende implantar o citado projecto;

- b) O fracasso das negociações tendentes à aquisição, por contrato de compra e venda, do tracto de terreno destinado à ampliação do liceu dos Mosteiros.

Tendo em atenção o disposto nos artigos 3º, 4º, 6º e 12º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Declaração de utilidade pública de expropriação

É declarada a utilidade pública da expropriação, com carácter urgente, de tracto de terreno, localizado no sítio de Laranjo, no Concelho dos Mosteiros, ilha do Fogo, medindo na totalidade trinta ares e quarenta e oito centiares, referenciado no plano urbanístico do mesmo Concelho, confrontando actualmente ao Norte com caminho, ao Sul com a propriedade da Câmara Municipal dos Mosteiros, a Leste com Escola Secundária dos Mosteiros e a Oeste com Manuel Francisco Fontes, inscrito na matriz predial rústica de primeira zona da Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda, sob o número cinquenta e dois, em conformidade com o mapa anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, para todos os efeitos legais.

Artigo 2º

Fim da expropriação

O terreno expropriado nos termos do presente diploma integrará o domínio privado do Estado e destina-se à implantação de obras de ampliação do liceu dos Mosteiros.

Artigo 3º

Pagamento da indemnização

A indemnização decorrente da expropriação do tracto de terreno identificado no artigo 1º será pago pelo Estado, nos termos da lei.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra.

Promulgado em 4 de Fevereiro de 2005.

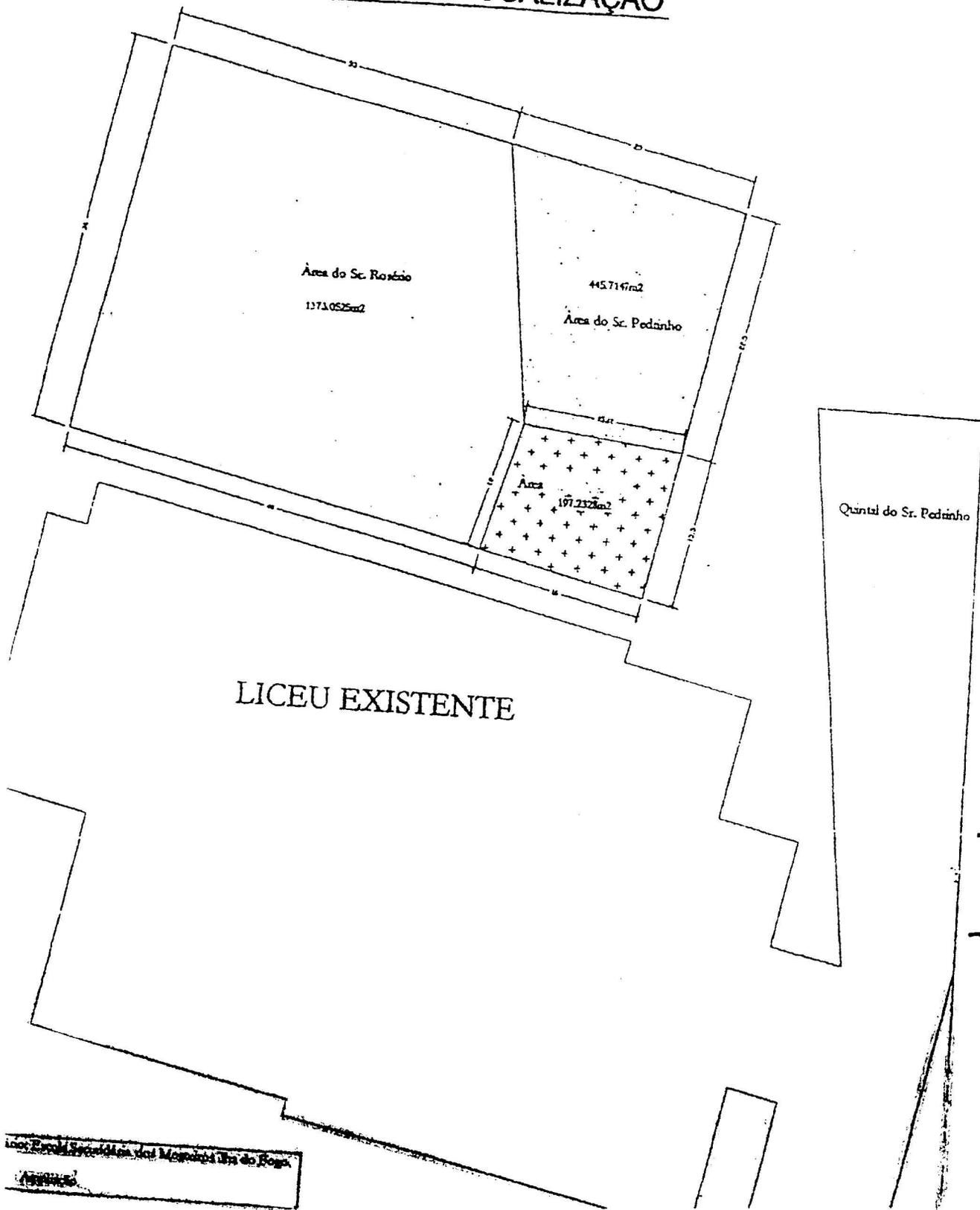
Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 10 de Fevereiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

PLANTA DE LOCALIZAÇÃO



Resolução n.º 3/2005

de 21 de Fevereiro

Elaborada e orientada por princípios de exploração sustentável, precaução, protecção do ambiente aquático, o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca 2005 -2006, preconiza a gestão das políticas do sector das pescas reflectidas no Programa do Governo da VI legislatura, Plano Nacional de Desenvolvimento 2002-2005 e no Segundo Plano de Acção Nacional Para o Ambiente;

Atendendo a necessidade de proporcionar o desenvolvimento integrado e sustentável do sector das Pescas face aos desafios ambientais, tecnológicos, sócio-económicos a serem assumidos pelo país em prol do crescimento da produção nacional, diminuição do défice da balança de pagamentos, aumento da segurança alimentar, qualidade dos produtos de Pescas e do aumento do emprego.

Ouvido o Conselho Nacional de Pescas e no uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É aprovado o Plano de Gestão dos Recursos da Pesca para o período de 1 de Janeiro de 2005 a 31 de Dezembro de 2006 e que faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2.º

O plano de gestão pode ser alterado a qualquer momento da sua execução, ouvidos os órgãos de Consulta obrigatória, sempre que novos dados científicos ou factores de natureza económica e social o exigem.

Artigo 3.º

A presente resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2005.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Plano de Gestão dos Recursos da Pesca 2005 - 2006**Enquadramento do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca**

O Plano de Gestão dos Recursos da Pesca encontra o seu fundamento no Programa de Governo da VI Legislatura (2001-05), em As Grandes Opções do Plano, no Plano Nacional de Desenvolvimento 2002-05 e no Plano de Acção Nacional para o Ambiente (PANA II - Estratégico).

O Programa de Governo da VI Legislatura (01-05) enuncia as linhas de força prioritárias da acção política, nomeadamente no que respeita ao desenvolvimento económico e às Pescas em particular. Tendo em conta estas referências, o Programa do Governo define como objectivo mais geral do sector das Pescas "a maximização dos benefícios económicos e sociais que se podem esperar do sector".

Aspectos metodológicos e de estratégia

A pescaria é a unidade de gestão e desenvolvimento. A pescaria é um sistema no qual um conjunto de elementos de natureza diversa - biológicos, ambientais, tecnológicos e socio-económicos - interagem através da acção de pesca exercida por um grupo de pessoas pertencentes a uma ou mais comunidades sociais.

Foram identificadas três pescarias industriais: tunídeos e afins com linha/vara, pequenos pelágicos com rede de cerco e lagosta de profundidade com covos.

Foram ainda identificadas cinco pescarias artesanais: demersais e tunídeos com linha de mão, pequenos pelágicos com rede de cerco, pequenos pelágicos com rede de emalhar, pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia e lagostas costeiras de mergulho.

O Plano de Gestão dos Recursos da Pesca (PGRP) foi concebido com base numa análise de contexto destas pescarias, que conduziu à proposta de medidas de gestão necessárias para se atingirem os objectivos económicos e sociais definidos para cada pescaria.

Objectivos do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca

Os objectivos específicos decorrem dos documentos programáticos de referência, o PND 2002-2005 e do PANA II Estratégico. Estes objectivos são formulados como segue:

"As Pescas de Cabo Verde contribuindo crescentemente para o aumento do valor da produção nacional, a diminuição do défice da Balança de Pagamentos, para o aumento da segurança alimentar e a qualidade dos produtos da pesca e o aumento do emprego".

O grupo alvo é a população de Cabo Verde em geral, mas são igualmente beneficiários, os armadores, os pescadores artesanais, os proprietários das indústrias de transformação e os trabalhadores das pescas em geral.

1. Pescarias industriais**1.1 Pescaria industrial de linha/vara de tunídeos e afins.**

Nesta pescaria opera uma frota heterogénea em termos de comprimento, arqueação e potência dos motores que divide o esforço de pesca entre a linha propriamente dita e a vara com isco vivo para tunídeos e afins. Podem pescar também demersais com linhas de mão. O número de pescadores é actualmente inferior a 600. O número de embarcações activas é actualmente de cerca de 66. Os desembarques realizam-se principalmente em São Vicente, São Nicolau e Santiago, onde se localizam as instalações portuárias e as unidades de transformação.

As principais espécies capturadas na pescaria são albacora (*Thunnus albacares*) e gaiado (*Katsuwonnus pelamis*). Em 2001 as capturas atingiram 836 tons.

Apesar das apreensões em relação ao estado geral dos stocks de tunídeos no Oceano Atlântico, estima-se que o potencial disponível na ZEE permita um desenvolvimento adicional gradual do esforço na pescaria.

O objectivo da pescaria é definido como sendo o seguinte: *Uma pescaria em gradual e constante desenvolvimento para o aproveitamento económico do potencial na ZEE e*

na região vizinha, aproveitando as oportunidades proporcionadas por acordos e parcerias, através da valorização do produto da pesca, contribuindo para a redução do défice do comércio externo de Cabo Verde.

É retomada a seguinte medida de gestão para a pescaria:

- Manter a proibição de captura de exemplares de albacora e patudo com menos de 3,2 kg;

1.2 Pescaria industrial de cerco de pequenos pelágicos

Esta pesca é feita com rede de cerco por embarcações com um comprimento a partir de 6,5 metros, tendo operado cerca de 71 embarcações no período de 1994 a 2000.

As embarcações industriais de cerco são normalmente polivalentes e pescam diversos recursos em função da disponibilidade. As principais espécies capturadas são a cavala preta (*Decapterus macarellus*), a cavala branca (*Decapterus punctatus*) e o chicharro (*Selar crumenophthalmus*). No período 1997 - 2001 a pescaria contribuiu em média com 49% para a captura total da pesca industrial.

O potencial estimado dos recursos alvo é de 6500 – 8300 toneladas, sendo 4000 – 6000 toneladas de cavala preta, 1000 – 1500 toneladas de chicharro e 1500 – 1800 toneladas de outros pelágicos.

O objectivo da pescaria é definido como sendo o seguinte: *Uma pescaria desenvolvida cautelosamente no que respeita às capturas de pequenos pelágicos, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, através da valorização do produto da pesca (transformação e comercialização), contribuindo para a redução do défice da balança de pagamentos e para a segurança alimentar da população de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Reserva da pescaria a embarcações nacionais;
- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca.

1.3 Pescaria industrial de covos de lagosta de profundidade

Apesar da sua pequena dimensão é uma pescaria de grande importância económica. A pesca é efectuada através de covos em caçadas.

A espécie alvo desta pescaria é a lagosta rosa, espécie endémica do arquipélago.

A evolução das capturas, esforço de pesca e captura por covo lançado conheceu três fases: uma primeira fase com um rendimento de 3-4 kg por covo; uma segunda fase onde o esforço aumentou drasticamente e o rendimento baixou para 2.4 a 1.8 kg; uma terceira fase onde o rendimento continuou a decrescer até 1,2 kg, o que indicia uma sobrexploração do stock.

Actualmente existem 4 navios de 15 a 22 m comprimento na pescaria. A pesca decorre entre Outubro e Junho do ano seguinte, com um período de defeso de três meses de Julho a Setembro.

O objectivo específico da pescaria é o seguinte: *Uma pescaria proporcionando um resultado correspondente a uma produção económica sustentada, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos de Cabo Verde.*

São definidas as seguintes medidas de gestão para a pescaria:

- Fixação do período de defeso da lagosta rosa de Julho a Novembro;
- Fixação do comprimento mínimo para a lagosta capturada em 24 cm de comprimento total, medidos da ponta do rostro à extremidade da barbatana caudal;
- Manter a reserva da pescaria aos navios nacionais;
- Fixação em quatro do número de licenças a conceder para o período de vigência do presente plano de gestão.

2. Pescarias artesanais

2.1 Pescaria artesanal de linha de mão de peixes tunídeos e demersais

É a arte de pesca mais antiga praticada em Cabo Verde, representando 63% da captura total da pesca artesanal e 93% do esforço da pesca artesanal. Em 1999, a frota era constituída por 1.229 botes de boca aberta de 3 a 9 m de comprimento e motor fora de bordo.

As espécies alvo são a albacora e o serra que predominam nas capturas, os peixes demersais: garoupa, moreias, salmonetes, esmoregal, sargos e chicharro. A estratégia de pesca consiste em geral em alternar a pesca de tunídeos e demersais.

Em algumas zonas, existe um potencial de demersais passível de ser explorado mas, noutras zonas os indícios de sobrexploração são evidentes. No entanto, quanto aos tunídeos, existe um potencial disponível.

Entre 1995 e 2001, as capturas mostraram uma tendência para o aumento.

O objectivo atribuído à pescaria é: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, em especial no que respeita aos demersais, visando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Manter a proibição de captura de exemplares de albacora e patudo de menos de 3,2 kg;
- Reserva de uma zona exclusiva para as actividades das pescarias artesanais no interior das 3 milhas náuticas.

2.2 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de cerco

É uma arte que foi introduzida em Cabo Verde através de alguns projectos de apoio à pesca artesanal, tendo contribuído para reduzir a pesca com explosivos. Depois

de uma expansão houve uma diminuição do número de redes de cerco artesanal que são actualmente 24. As embarcações que utilizam esta arte têm 9 a 10m de comprimento e motor fora de bordo.

As espécies alvo são os pequenos pelágicos: cavala preta e chicharro, podendo ainda aparecer nas capturas pequenos tunídeos.

As capturas apresentaram uma evolução positiva até 2000, tendo diminuído para 752 tons em 2001.

O potencial de pequenos pelágicos permite ainda uma expansão razoável desta pescaria.

O objectivo atribuído à pescaria é: *Uma pescaria desenvolvida cautelosamente, a níveis sustentáveis, proporcionando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local, contribuindo para a segurança alimentar.*

É definida a seguinte medida de gestão para a pescaria:

- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca.

2.3 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de emalhar

Trata-se de um engenho de pesca muito selectivo no que se refere à espécie alvo e ao seu tamanho. O número de redes tem vindo a expandir-se, representando actualmente um pouco mais de 50% do número total de redes, contra apenas cerca de 15% em 1990.

A principal espécie capturada é a dobrada que representa 85% das capturas. Nos últimos cinco anos (1997-2001), a maioria das capturas com redes de emalhar foi realizada na ilha de Santiago (82%). No período, o rendimento médio nacional variou entre 78 e 149 kg por viagem. A ilha de Santiago apresenta o melhor rendimento médio do período (154 kg por viagem).

O objectivo específico da pescaria é definido como sendo: *Uma pescaria desenvolvida de forma cautelosa, a níveis sustentáveis, visando a manutenção do emprego nas comunidades de pescadores artesanais e o abastecimento do mercado local.*

É definida a seguinte medida de gestão para a pescaria:

- Expansão cautelosa do esforço de pesca através do controlo das licenças de pesca.

2.4 Pescaria artesanal de pequenos pelágicos com rede de arrasto de praia

É uma arte de pesca muito antiga, desde sempre praticada na captura de isco. O número de redes encontra-se em diminuição, tendo passado de 50 em 1999 contra 64 em 1997.

As espécies alvo são o chicharro, que é dominante nas capturas, a dobrada, o arenque e a cavala branca. Embora se saiba que uma parte das capturas é constituída por juvenis, não se conhecem dados detalhados. As capturas, que eram de 101 tons em 1997, aumentaram para 327 toneladas em 2000. Para além da sua utilização como isco,

uma parte das capturas é destinada ao auto consumo e à comercialização local.

O objectivo da pescaria é formulado como segue: *Uma pescaria mantida a um nível de exploração que não por.ia em causa a estabilidade em geral dos recursos alvo, comuns a outras pescarias, adequadamente acompanhada, contribuindo para o fornecimento de isco a outras pescarias.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Congelamento do número actual de redes de arrasto até que se apure qual o impacto sobre os stocks das espécies alvo;
- Manter o tamanho mínimo para isco em 6 cm, por reposição do estipulado na circular de 12 de Outubro de 1972.

2.5 Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e demersais de mergulho

A pescaria desenvolveu-se com o incremento do turismo, tendo como espécies alvo as lagostas costeiras, o búzio cabra os peixes demersais, polvos e chocos.

Normalmente a pesca de mergulho em apneia é realizada por 2-4 pescadores apoiados por um bote, ou com recurso a meios artificiais de respiração, podendo as capturas semanais atingir 70-80 kg de lagostas.

Há ainda pescadores que praticam a pesca de lagostas costeiras com redes de emalhar e com pequenos covos e de búzio cabra com draga.

Existem fortes indícios de sobrexploração de lagostas costeiras em algumas zonas, nomeadamente nas ilhas do Sal, Boa Vista e Maio, evidenciada pela redução do comprimento médio dos exemplares capturados e a redução das capturas. Indícios semelhantes manifestam-se em relação ao búzio cabra através da redução do comprimento médio dos exemplares capturados, diminuição dos níveis de abundância e o aumento da profundidade de captura que passou dos 5-10 m para 20 m ou mais.

Em 2001, a captura total da pescaria foi de 104 tons.

As medidas de gestão em vigor constam do estabelecimento para as lagostas de um tamanho e peso mínimos de 20 cm de comprimento total e de 500 g de peso, um período de defeso de Julho a Setembro e a proibição de captura de fêmeas ovadas.

O objectivo específico é formulado como segue: *Uma pescaria com os stocks em franca recuperação, mantida a um nível de exploração sustentável, adequadamente acompanhada, fazendo uso de métodos de mergulho sem recurso à respiração artificial e a outros métodos de pesca alternativos.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Manter para as lagostas costeiras as medidas vigentes relativas ao período de defeso, de Julho a Setembro;
- Manter a proibição de capturas de exemplares de tamanho igual ou inferior a 20 centímetros de

comprimento total, medido da ponta do rostró à extremidade da barbatana caudal;

- Manter a proibição de captura de fêmeas ovadas;
- Manter a reserva da pescaria para os nacionais;
- Proibição de uso de qualquer meio autónomo de respiração artificial;
- Proibição de uso de dragas;
- Proibição de uso de redes de emalhar.

3. Pesca estrangeira

A frota estrangeira opera com base em acordos ou contratos de pesca com a UE, Japão e Senegal. Os navios licenciados são caneiros, cercadores e palangreiros e as espécies alvo são principalmente os tunídeos e os tubarões.

Durante o ano 2002, foram licenciadas 106 embarcações estrangeiras (das quais 96 da UE e 8 do Japão) mas apenas cerca de 9% destas embarcações declararam as suas capturas. Em 2002, as embarcações da UE capturaram 852 tons de tunídeos, espadarte e tubarões e as embarcações do Japão 199 tons de tunídeos, espadarte e outras espécies de bico.

O objectivo específico da pesca estrangeira é o seguinte: *Uma pescaria utilizando as disponibilidades não aproveitadas pela frota nacional, gerida e fiscalizada de forma eficaz, proporcionando um resultado económico máximo sustentável, traduzindo-se numa maior contribuição para a redução do défice da balança de pagamentos.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Manter a proibição de captura de exemplares de albacora e patudo com menos de 3,2 kg de peso;
 - Interditar à frota estrangeira qualquer actividade de pesca no interior das 12 milhas náuticas;
 - Proibição de pesca de demersais pela frota estrangeira;
- Interditar em toda a ZEE de Cabo Verde a prática da pesca de tubarões para se retirar apenas as barbatanas;
- Fixar previamente o número máximo de licenças anuais a serem concedidas nas negociações dos acordos e contratos de pesca;
 - Implementar mecanismos de acompanhamento previstos nos acordos de pesca.

4. Pesca amadora

Os engenhos de pesca mais utilizados são as linhas, cana e anzol para a pesca de superfície, de deriva e corrico; para a caça submarina geralmente levam garrafas como meio de respiração artificial. São ainda utilizados o arpão, físga, ganchos, facas tridentes, vareta e espingarda de caça submarina. Embora exista uma lei para a pesca amadora,

a actividade não está regulamentada pelo que vem sendo exercida sem licenciamento.

As principais espécies alvo são os peixes demersais e os grandes pelágicos. Na pesca submarina são igualmente alvos importantes as lagostas costeiras e os polvos.

O objectivo para a pesca amadora é estabelecido da seguinte forma: *Uma actividade desenvolvida de forma compatível com as outras modalidades de pesca e servindo como factor de atracção turística.*

São definidas as seguintes medidas de gestão:

- Regulamentação da pesca amadora;
- Interdição completa da comercialização directa ou indirecta dos produtos da pesca desta modalidade;
- Proibição do uso de meios de respiração artificial para a pesca amadora;
- Definição urgente e implementação de um sistema de licenças de pesca amadora.

5. Implementação do Plano de Gestão dos Recursos da Pesca

O Sistema de gestão das pescarias.

A existência de um sistema de gestão das pescarias eficaz é uma pré-condição da implementação do PGRP. Um sistema de gestão das pescarias é genericamente constituído por três componentes: a investigação, a administração e a fiscalização.

A investigação tem por objectivo produzir a informação básica sobre as pescarias e formular recomendações de medidas de gestão baseadas no estado dos stocks.

A administração tem por objectivo zelar para que o estado de exploração dos recursos haliêuticos se realize em bases sustentáveis e definir as condições de acesso a esses recursos.

A fiscalização tem por objectivo assegurar o cumprimento por parte dos operadores de pesca das leis e regulamentos referentes às condições de acesso aos recursos haliêuticos.

Neste sistema a administração ocupa uma posição central, pois articula-se correntemente com a investigação e com a fiscalização. Em contrapartida, a investigação e a fiscalização não mantêm, por regra, relações correntes. A investigação é muito importante que a sua relação com os operadores seja considerada neutra e independente da fiscalização.

A forma institucional de ligação entre o sistema de gestão das pescarias e os operadores será feita através do “Conselho Nacional das Pescas”

6. Programa de concessão de licenças.

No quadro deste plano indicativo, tendo em conta as informações existentes, apenas foi possível definir um programa para algumas pescarias:

- Pescaria industrial de lagosta rosa com covos: congelamento imediato das licenças para quatro embarcações;
- Pescaria artesanal de lagostas costeiras, búzio e demersais de mergulho Proibição de uso de garrafas de ar comprimido, dragas e redes de emalhar;
- Pescaria artesanal de rede de arrasto de praia: congelamento imediato do
- Número de redes existentes.

Para as restantes pescarias propõe-se o licenciamento por pescaria e sobre o esforço.

7. Acompanhamento, revisões e avaliação do PGRP.

O acompanhamento do presente plano será da responsabilidade da administração. No decorrer da sua execução será objecto de revisão anual a fim de se avaliar o cumprimento dos objectivos propostos e introduzir eventuais medidas correctivas.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 4/2005

de 21 de Fevereiro

A 5 de Julho de 2005 comemora-se o Trigesimo Aniversário da Independência Nacional, data com uma forte carga simbólica no percurso do país soberano, devendo por isso ser assinalado de forma condigna, pelas mais diferentes formas de manifestação.

Entende o Governo que uma das formas de perpetuar essa data pelas gerações futuras, reside precisamente em assinalar nas correspondências oficiais o ano de 2005 como sendo o ano do Trigesimo Aniversário da Independência Nacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Ao longo do ano de 2005, em todas as correspondências oficiais deverá constar a seguinte referência: "2005 - Ano do Trigesimo Aniversário da Independência Nacional".

Artigo 2º

O disposto no artigo anterior abrange os serviços simples, os fundos e serviços autónomos do Estado, as Autarquias Locais, as empresas públicas, os institutos públicos e as sociedades concessionárias de serviços públicos.

Artigo 3º

Em homenagem à data, o Governo insta o sector privado, as ONG's e outras organizações da sociedade civil a inscrever nas suas correspondências a referência constante do artigo 1º.

Artigo 4º

A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE E

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinetes

Portaria n.º 11/2005

de 21 de Fevereiro

Convindo estabelecer, ao abrigo do artigo 15º do Decreto - Lei n.º 36/2003, de 29 de Setembro, normas a que deverão obedecer a gestão da Zona Industrial do Lazareto, instituída pelo Decreto - Regulamentar n.º 6/99, de 21 de Junho, e as condições de alienação dos lotes industriais, através da constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície, situados na mesma Zona;

Convindo, também, proceder à definição de alguns aspectos de instalação e funcionamento das entidades que pretendam operar na Zona Industrial do Lazareto;

Ouvida a entidade concessionária e as associações empresariais sediadas em São Vicente;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma fixa as normas sobre gestão da Zona Industrial do Lazareto, instituída pelo Decreto - Regulamentar n.º 6/99, de 21 de Junho, bem como sobre as condições de alienação dos lotes industriais, através da constituição e de promessa de constituição de direitos de superfície, situados na mesma Zona.

Artigo 2º

Caracterização da Zona Industrial de Lazareto

1. A Zona Industrial do Lazareto, adiante designado por Zona Industrial, situa-se na ilha de São Vicente, é o espaço destinado à implantação de edificios e estabelecimentos industriais, neles se incluindo as áreas destinadas à instalação de laboratórios de pesquisa e análise industriais,

armazéns, silos, oficinas, serviços, ligados à actividade de produção, bem como áreas verdes e infra-estruturas comuns, como arruamentos e redes de saneamento básico, redes de abastecimento de água, instalações eléctricas, e telefónicas.

2. Os serviços referidos no número anterior serão, nomeadamente, os seguintes:

- a) Serviços de promoção industrial e apoio ao investidor, compreendendo centros de formação e aperfeiçoamento de mão de obra, centros de tecnologia, design e produtividade, centro de documentação e informação técnica e gabinete de comercialização de produtos, exposição e publicidade;
- b) Serviços sociais, que deverão incluir infantário, refeitório e postos de assistência médica;
- c) Serviços de apoio técnico, compreendendo, nomeadamente, oficinas de reparação e estações de serviço, armazéns, oficinas especializadas e serviços de leasing de máquinas e equipamentos;
- d) Serviços de segurança, nomeadamente de polícia, incêndio e pronto-socorro;
- e) Serviços de apoio financeiro e administrativo, tais como agência de instituições de crédito, gabinetes de contabilidade e gestão;
- f) Serviços transitórios;
- g) Serviços habitacionais para encarregados e pessoal de vigilância e manutenção dos complexos industriais;
- h) Serviços para comércio de produtos quando integrados em acção de apoio social aos trabalhadores, nomeadamente, cantinas, cooperativas;
- i) Serviços lazer integrados em acção cultural ou recreativa dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Aquisição de lotes industriais

Artigo 3º

Candidatura

1. A candidatura para a aquisição de lotes destinados a fins industriais na área de intervenção do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto deve ser apresentada à entidade gestora, através da declaração de intenções onde se possa ajuizar sumariamente o projecto de investimentos.

2. A declaração de intenções deve ser instruída com o documento comprovativo da não oposição por parte do membro do Governo à realização do projecto industrial, nos termos do Decreto - Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro,

e legislação complementar, e, ainda, com os seguintes elementos:

- a) Área que necessita e área a cobrir com as instalações;
- b) Faseamento do empreendimento desde a concessão do terreno até à sua entrada em pleno funcionamento;
- c) Declaração de aceitação do Regulamento do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto.

Artigo 4º

Processo

1. A entidade gestora disporá do prazo de 30 dias a contar da apresentação da declaração de intenções para, sobre esta, decidir.

2. A entidade gestora reserva-se o direito de solicitar, dentro do prazo previsto no n.º 1, elementos complementares que julgue necessários para ajuizamento perfeito do investimento.

3. A viabilidade de instalação das indústrias carece sempre de parecer da Câmara Municipal de São Vicente.

4. Em casos de divergência entre a entidade gestora e a Câmara Municipal de São Vicente, o processo será decidido pelos serviços de indústria do departamento governamental responsável pela economia.

5. Sempre que solicitar elementos complementares, o prazo referido no n.º 1 ficará suspenso desde a data de emissão, por escrito, da solicitação até à data da entrada dos elementos solicitados na entidade gestora.

6. Caso a declaração de intenções seja aprovada, dever-se-á, no prazo de 30 dias, lavrar o contrato de promessa de constituição de direito de superfície entre a entidade gestora e o adquirente do lote.

7. No prazo máximo de 90 dias a contar da data da assinatura do contrato de promessa de constituição de direito de superfície dever-se-á lavrar o contrato de constituição de direito de superfície.

Artigo 5º

Prazo do direito de superfície

1. Os direitos de superfície poderão ser constituídos por prazos de 20 anos.

2. Os prazos poderão ser prorrogados uma ou mais vezes, por vontade do superficiário, devendo, porém, esta ser manifestada com a antecedência de, pelo menos, dois anos em relação ao termo do contrato.

3. As prorrogações serão sempre por prazos iguais ou inferiores ao inicial.

Artigo 6º

Preços

1. Os preços do direito de superfície resultam de um equilíbrio que devidamente assegure ao adquirente do lote

uma adequada rentabilidade e satisfaça a sua função promocional, criando nomeadamente condições de atractividade para a Zona Industrial de Lazareto.

2. Havendo prorrogações, os novos preços serão fixados de acordo com o preço base em vigor no início da prorrogação.

3. Os preços do direito de superfície são fixados pela entidade gestora e homologados pelo membro de Governo responsável pela economia e calculados a partir da unidade de superfície.

4. O preço, à data da assinatura do contrato de promessa de constituição de direito de superfície, será firme para cada lote de per si e só por ele.

Artigo 7.º

Actualização de preços

De cinco em cinco anos proceder-se-á a actualização dos preços referidos no número anterior de acordo com a taxa de inflação indicada pelo Banco de Cabo Verde ou em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

Artigo 8.º

Redução de preços

1. Para certas actividades industriais que comprovadamente exijam grandes áreas a descoberto para o seu funcionamento normal, os preços base fixados poderão ser reduzidos, a título excepcional, tendo em conta a correspondente diminuição dos custos das infra-estruturas.

2. A redução será determinada, para cada caso de excepção, nos termos que vierem a ser acordados entre a entidade gestora e o superficiário.

Artigo 9.º

Condições de pagamento

1. O preço de direito de superfície poderá ser pago em prestações anuais, susceptíveis de liquidação em duodécimos.

2. Os pagamentos dos preços serão efectuados no início dos períodos a que respeitem.

3. Serão da conta do adquirente todos os emolumentos, taxas e impostos necessários à prossecução da escritura referida no número anterior.

4. Em caso de mora no cumprimento da obrigação de pagar os preços por parte do superficiário ou dos utilizadores, a entidade gestora, sem prejuízo do seu direito de rescisão do contrato, poderá exigir, além dos preços em atraso, uma indemnização até 50% destes.

Artigo 10.º

Reserva de terrenos para expansão de actividades

1. A entidade gestora pode reservar, a favor dos superficiários, pelo período de dois anos a contar da data da celebração dos contratos de constituição de direitos de

superfície, lotes de terrenos anexos aos iniciais, para ulterior constituição de direitos de superfície e destinados à expansão da actividade em exercício.

2. Durante o período referido no n.º 1 será devido à entidade gestora, a título de preço de reserva, o pagamento, anual ou mensal, consoante for acordado, de uma prestação calculada na base de 50% do preço de constituição de direito de superfície.

3. Passados os dois anos de reserva mencionados no n.º 1, a entidade gestora poderá ainda reservar o mesmo terreno por mais 2 anos, mediante o pagamento, anual ou mensal, conforme for acordado, de uma prestação calculada na base de 50% do preço praticado nos contratos efectuados na altura para constituição de direito de superfície.

4. Os preços de constituição de direitos de superfície a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos no n.º 1 serão os que vigorarem à data da sua celebração.

Artigo 11.º

Reserva de terrenos para início de actividades

1. Pode a entidade gestora reservar, por um período de seis meses, e sem qualquer preço, terrenos para ulterior celebração de contrato de constituição de direito de superfície, desde que o candidato a superficiário se obrigue à apresentação, no prazo de 30 dias, do recibo de modelo regulamentar comprovativo da aceitação da declaração prévia do projecto industrial que pretende implantar na Zona Industrial de Lazareto.

2. O período referido no n.º 1, pode ser prorrogado por mais seis meses, sendo devido à entidade gestora, a título de preço de reserva, o pagamento, de uma prestação calculada na base de 10% do preço de constituição de direito de superfície.

3. Os preços de constituição de direitos de superfície a estabelecer para os contratos que venham a celebrar-se após os períodos de reserva previstos no n.º 1 serão os que vigorarem à data da sua celebração.

Artigo 12.º

Efeitos de reserva

As reservas mencionadas nos artigos 10.º e 11.º não conferem ao titular da reserva nenhum direito à utilização, qualquer que seja, da área reservada, a qual, sem prejuízo do compromisso de reserva, a entidade gestora poderá dar, a título precário, a utilização que julgar mais conveniente.

Artigo 13.º

Conteúdo dos contratos

1. Os contratos de constituição do direito de superfície pela entidade gestora deverão conter:

- a) A identidade dos outorgantes e prova dos respectivos poderes para o acto, se outorgarem em nome alheio;
- b) A identificação do prédio a que se reporta, anexando-se planta de localização e indicando-se as infra-estruturas e benfeitorias nele implantadas;

- c) O articulado do modelo que vier definido;
- d) Outras condições acordadas, que não contrariem disposições legais, as do presente Regulamento ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

2. A constituição de reserva de terrenos, nos termos dos artigos 10º e 11º far-se-á por contrato-promessa do qual constem, além dos elementos das alíneas a) e b) do número anterior, ainda os seguintes:

- a) O articulado do modelo que vier definido;
- b) Outras condições acordadas que não contrariem disposições legais, as do presente Regulamento ou as cláusulas constantes do modelo referido na alínea anterior.

Artigo 14º

Regime de ocupação do lote

1. É da responsabilidade do adquirente do lote efectuar os trabalhos necessários à implantação das obras, de acordo com o projecto previamente aprovado e licenciado pela Câmara Municipal de S. Vicente.

2. As condições de ocupação do lote são as definidas no Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto.

3. Cada lote terá acesso às infra-estruturas básicas com os seguintes condicionalismos:

- a) A ligação e fornecimento de energia eléctrica deverá ser negociada, contratada e paga à empresa distribuidora pelo adquirente do lote;
- b) A ligação à rede de telecomunicações deverá ser negociada, contratada e paga ao operador público de telecomunicações, pelo adquirente do lote.

4. Os trabalhos necessários à ligação e ou abastecimento atrás referido, dentro dos limites de cada lote, serão da responsabilidade do adquirente do lote.

5. De acordo com o tipo de efluentes, deverá o adquirente respeitar o que for determinado nos planos e efectuar, a suas custas, o tratamento individual dos seus efluentes, antes do lançamento na sua caixa terminal.

6. Nunca poderá o terreno servir para outro fim que não para o inicialmente atribuído no todo ou em parte sem autorização da entidade gestora.

Artigo 15º

Transmissão de lotes

1. Atendendo às condições especiais de cedência dos lotes da Zona Industrial, só serão permitidos negócios jurídicos de transmissão de propriedade de lotes e benfeitorias neles existentes desde que devidamente autorizados, caso a caso, pela entidade gestora.

2. A cedência de qualquer lote ou benfeitorias nele existentes, sem prévia autorização da entidade gestora, determina a reversão do lote e benfeitorias à titularidade do Estado.

3. Havendo transmissão da posição contratual de qualquer empresa utente a favor de terceiro, obriga-se aquela a dar conhecimento do presente Regulamento ao terceiro, sendo condição de eficácia do negócio que a aplicação das presentes disposições se transmitam também.

4. As empresas utentes não podem permitir que terceiros utilizem, a título gratuito ou oneroso, qualquer área da Zona Industrial, salso se previamente autorizados, caso a caso pela entidade gestora.

Artigo 16º

Direito de preferência

1. A entidade gestora fica sempre reservada o direito de preferência em qualquer contrato que as empresas utentes venham a celebrar, designadamente na transmissão ou cedência a qualquer título.

2. O direito de preferência a que se refere o número anterior será exercido de acordo com o previsto nos artigos 414º a 423º do Código Civil.

Artigo 17º

Prazos para apresentação do anteprojecto

1. No prazo de 90 dias a contar da data de celebração do respectivo contrato de constituição do direito de superfície deverá o adquirente apresentar na Câmara Municipal de S. Vicente o anteprojecto da construção da unidade fabril, elaborado nos termos da legislação em vigor e do Regulamento do Plano de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto.

2. Dezoito meses após a data do alvará-licença de construção, a indústria deverá entrar em funcionamento, admitindo-se a entrada em laboração por fases, desde que a entidade gestora concorde.

Artigo 18º

Penalizações

1. A inobservância de qualquer das condições expressas ou a falta de cumprimento das formalidades e prazos estabelecidos no presente Regulamento é motivo suficiente para o adquirente perder o direito ao terreno adquirido (direito de superfície), que reverterá para o Estado, bem como os trabalhos ou benfeitorias de qualquer natureza já nele realizadas, sem que o adquirente tenha direito a ser reembolsado das importâncias já pagas ou a indemnização de espécie alguma.

2. Ressalvam-se os motivos imprevistos ou de força maior, que terão de ser sempre fundamentados perante a entidade gestora, que resolverá caso a caso.

CAPÍTULO III

Gestão da Zona Industrial do Lazareto

Artigo 19º

Sociedade gestora

A instalação, a gestão e a exploração da Zona Industrial cabe exclusivamente à SGZ - Sociedade de Gestão da Zona Industrial do Lazareto, SA, adiante designada, em abreviatura, por entidade gestora por força do contrato administrativo de concessão celebrado com o Estado.

Artigo 20º

Poderes da entidade gestora

1. Compete à entidade gestora velar pela manutenção da Zona Industrial e garantir o regular funcionamento dos respectivos serviços e instalações, podendo, designadamente:

- a) Respeitar e fazer respeitar na exploração da Zona Industrial todas as leis, regulamentos e instruções atinentes àquela Zona;
- b) Organizar os serviços de administração da Zona;
- c) Zelar pelo bom estado de conservação de todas as instalações, edifícios e equipamentos existentes na Zona Industrial;
- d) Praticar todos os actos e realizar todas as operações úteis ou necessárias à instalação do parque industrial, nomeadamente requerendo os competentes pareceres, autorizações ou aprovações exigidos por lei;
- e) Desenvolver acções de promoção e publicidade da Zona;
- f) Assegurar, por administração directa ou empreitada, todas as obras necessárias à instalação da Zona;
- g) Ceder nas condições fixadas em lei as instalações ou edifícios integrados no seu património, bem como os terrenos da Zona Industrial aos estabelecimentos industriais;
- h) Assegurar aos estabelecimentos industriais a prestação de serviços, de acordo com as condições estabelecidas no regulamento da Zona Industrial;
- i) Supervisionar o exercício das actividades industriais;
- j) Prestar os serviços comuns enunciados no n.º 1 do artigo seguinte e cobrar as respectivas taxas.

Artigo 21º

Serviço a prestar pela entidade gestora

1. A entidade gestora compromete-se a prestar, através de si, ou de terceiros, de forma contínua e eficaz, os seguintes serviços nas áreas de utilização comum:

- a) Limpeza;
- b) Jardinagem e conservação dos espaços verdes existentes;
- c) Gestão dos meios comuns de sinalização informativa da Zona;
- d) Coordenação da recolha dos resíduos sólidos urbanos;
- e) Proceder à vigilância nas áreas de utilização comum.

2. A entidade gestora, através de si ou de terceiros, pode ainda colocar à disposição das empresas utentes outros serviços de reconhecido interesse para a Zona Industrial ou para as próprias empresas, designadamente:

- a) Actividades de promoção das empresas;
- b) Organização de acções de formação profissional;
- c) Mediação em processos de licenciamento;
- d) Serviços de consultoria de gestão, de base tecnológica ou de assistência técnica;
- e) Coordenação da recolha e o destino final dos resíduos sólidos produzidos nos lotes, disponibilizando às empresas utentes uma solução integrada para a recolha desses resíduos;
- f) Jardinagem no interior dos lotes;
- g) Assessoria técnica com vista ao projecto e gestão de construção de edificações e instalações técnicas de empresas utentes;
- h) Segurança no interior dos lotes.

Artigo 22º

Responsabilidade pelos encargos de gestão

1. A retribuição devida à entidade gestora pela administração ordinária, correspondente aos serviços mencionados no n.º 1 do artigo anterior, é no montante mensal de 20\$/m² de área de lote detido e será paga por todas as empresas utentes até o dia 10 de cada mês.

2. A retribuição referida no número anterior será anualmente actualizada em função do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística e referente ao ano anterior àquele a que respeita.

3. Os custos referentes aos serviços mencionados no n.º 2 do artigo anterior são suportados pelas empresas utentes que os solicitarem.

Artigo 23º

Obrigações das empresas utentes

As empresas utentes obrigam-se a:

- a) A construir e a exercer a actividade industrial nos prazos previstos no presente Regulamento;
- b) Observar as regras gerais de urbanidade e de respeito pelos terceiros;
- c) Respeitar a legislação ambiental;
- d) Cumprir cabalmente o Regulamento de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto;
- e) Responsabilizar-se pela gestão, recolha e destino final de todos os resíduos sólidos produzidos na respectiva unidade industrial;
- f) Pagar atempadamente a taxa de gestão correspondente aos serviços de utilização comum prestados pela entidade gestora, nos termos do artigo anterior;

- g) Manter em bom estado de conservação e segurança os edifícios, pavilhões, armazéns e suas áreas envolventes e os seus equipamentos conexos afectos à licença concedida;
- h) Proceder, em caso de comprovada necessidade, a suas expensas, à instalação de um gerador de emergência de energia eléctrica;
- i) Suportar os encargos que resultarem do estabelecimento das ligações das infra-estruturas eléctricas, de telecomunicações, de abastecimento de água, de drenagem de águas pluviais e residuais aos lotes;
- j) Observar todos os requisitos técnicos, regras ou regulamentos da empresas concessionárias dos serviços nos sectores de telecomunicações, electricidade, água e energia, bem como toda a regulamentação aplicável aos mesmos sectores.

CAPÍTULO IV

Instalação na Zona Industrial de Lazareto

Secção I

Disposições gerais

Artigo 24º

Actividades industriais admitidas

1. Poderão instalar-se na Zona Industrial do Lazareto, os estabelecimentos industriais, privados ou públicos, nacionais ou estrangeiros, que se dediquem às actividades industriais referidas na tabela anexa ao Decreto – Lei n.º 36/2003, de 29 de Setembro.

2. Não é permitida a instalação de indústrias poluidoras de acordo com a lei.

Artigo 25º

Sujeição de empresas utentes à lei

As empresas industriais instaladas na Zona Industrial do Lazareto ficam sujeitas às regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, tal como se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e legislação complementar, nomeadamente, as Portarias n.ºs 1-F/91, de 25 de Janeiro, 4/92, e 5/92, de 18 de Fevereiro, bem como às regras legais e regulamentares vigentes em matéria de protecção do ambiente e controlo de poluição.

Artigo 26º

Efeitos da não oposição e do licenciamento

A não oposição à realização de projectos industriais por parte da entidade competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/89, de 30 de Dezembro, e o licenciamento municipal de obras, implicam autorização às empresas utentes para:

- a) Construir os edifícios, pavilhões ou armazéns sobre o terreno da Zona Industrial do Lazareto;
- b) Praticar actos inerentes ao processo de instalação e funcionamento das unidades empresarias;
- c) Exercer actividades industriais na Zona Industrial, uma vez verificados os requisitos legais.

Artigo 27º

Transmissão de estabelecimentos

1. A transmissão entre vivos de unidades industriais da Zona Industrial fica dependente de prévio consentimento dos serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria.

2. Negócios jurídicos em contrário do disposto nos números anteriores são nulos.

Artigo 28º

Início da actividade

1. O início da actividade dos estabelecimentos industriais só poderá ter lugar após vistoria do mesmo pelos serviços competentes, nos termos da lei, da qual será passado um certificado.

2. A cópia do certificado referido no número anterior é enviada à entidade gestora.

Artigo 29º

Taxas

1. As empresas utentes da Zona Industrial do Lazareto pagarão à entidade gestora, como contrapartida da instalação, da utilização dos imóveis e da execução das operações uma taxa anual de funcionamento.

2. O montante da taxa referida no número anterior será estabelecido e revisto por portaria do membro de Governo responsável pela economia, sob proposta da entidade gestora, sendo os montantes revistos somente aplicados aos utentes que se instalem depois da data de revisão.

3. A entidade gestora não poderá cobrar taxas diversas das aprovadas.

4. A cobrança das taxas efectua-se no mês de Janeiro de cada ano e liquidada de uma só vez.

5. Se o início da laboração ocorrer no segundo semestre do ano, o montante da taxa anual de funcionamento referente a esse ano será reduzido a metade.

Artigo 30º

Observância de normas específicas

1. Na execução dos actos licenciados, os requerentes observarão os requisitos de localização, higiene, segurança, salubridade, comodidade, perigosidade ou toxicidade exigidos em geral para o tipo das instalações, bem como outra regulamentação técnica específica, normas de qualidade obrigatórias e de protecção do ambiente.

2. Compete à Direcção-Geral da Indústria e Energia à Câmara Municipal de São Vicente e aos demais organismos públicos competentes assegurar e velar pelo cumprimento do disposto no número anterior, podendo, para o efeito, solicitar a outras entidades públicas ou privadas os pareceres que considerar necessários para apreciação do comportamento dos utentes.

Secção II

Exercício das actividades industriais

Artigo 31º

Reclamações dos utentes

A entidade gestora organizará os serviços inerentes à administração da Zona Industrial do Lazareto para que o seu funcionamento permita permanentemente a actividade dos utentes, reservando-se a Direcção-Geral da Indústria e Energia, o direito de intervir sempre que solicitado pelos utentes e o julgue conveniente, de harmonia com autorização superior, e ouvida a entidade gestora, de modo a eliminar as causas que estiverem na base de eventuais diferendos.

Artigo 32º

Normas obrigatórias

Para além da observância das normas de higiene, segurança, salubridade, regulamentação técnica específica, qualidade e de protecção do ambiente, deverão os utentes respeitar as instruções da entidade gestora a sobre o funcionamento da Zona Industrial do Lazareto.

Artigo 33º

Laboração e regime de trabalho

1. Os utentes poderão recrutar o seu próprio pessoal localmente ou fora do País, sob sua única responsabilidade, devendo, para o efeito, observar o disposto na legislação aplicável.

2. A concessionária poderá solicitar aos utentes informação sobre o respectivo quadro de pessoal e horário de trabalho.

Artigo 34º

Seguro de responsabilidade

As empresas utentes obrigam-se a efectuar seguro de responsabilidade face a acidentes pessoais, nos veículos ou equipamentos, nas mercadorias e quanto a sinistros ou incêndios.

Artigo 35º

Caução

1. As empresas utentes prestarão, a favor da entidade gestora uma caução para garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações que assumem nos termos deste Regulamento.

2. O membro de Governo responsável pela indústria fixará, por despacho, o valor da caução, mediante proposta da entidade gestora.

3. A entidade gestora poderá recorrer à caução, independentemente de quaisquer formalidades, nos casos em que os utentes não cumpram as suas obrigações.

4. A caução será prestada por depósito em dinheiro ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, conforme escolha dos utentes.

5. A caução ficará à disposição da entidade gestora só poderá ser cancelada por declaração desta, comunicada, por escrito, à entidade garante.

Secção III

Cadastro das empresas utentes

Artigo 36º

Registo

1. O cadastro das empresas utentes que operam na Zona Industrial do Lazareto será organizado pela entidade gestora em suporte de papel ou informático, tendo por finalidade:

- a) Proporcionar o conhecimento, a todo o tempo, das actividades a que cada estabelecimento e respectivas unidades industriais estão afectos, das taxas pagas à entidade gestora e do número de trabalhadores empregues;
- b) Assegurar aos serviços competentes da indústria o conhecimento dos edifícios industriais existentes;
- c) Fixar a instalação e funcionamento de cada utente.

2. Para efeitos de cadastro é objecto de registo:

- a) A identificação completa do utente;
- b) Identificação dos administradores, directores e gerentes ou das pessoas que assegurem a direcção efectiva da empresa e de cada estabelecimento ou unidade industrial, independentemente da sua designação contratual ou estatutária;
- c) A instalação do estabelecimento;
- d) O encerramento, reabertura e transferência do local do estabelecimento;
- e) A alteração da actividade desenvolvida;
- f) A transmissão, a qualquer título;
- g) Os condicionalismos impostos ao exercício das actividades.

CAPÍTULO V**Fiscalização e sanções**

Artigo 37º

Competência

Os serviços competentes do departamento governamental responsável pela indústria fiscalizarão o bom exercício das actividades industriais, sendo de cumprimento obrigatório as suas instruções e notificações, sem prejuízo da sua impugnação com base nas normas legais.

Artigo 38º

Cobrança de juros de mora

1. O não cumprimento pontual, por parte das empresas utentes, das obrigações assumidas no artigo 21º e na alínea f) do artigo 23º dará lugar à imediata cobrança de juros e mora calculados à taxa legal.

2. Caso a dívida subsista para além do período de 12 meses, independentemente da adopção das medidas que considere adequada, a entidade gestora terá direito a exigir da devedora, para além da dívida global e por cada mês em atraso, o valor correspondente a 10% do montante total em débito.

3. O não cumprimento dos prazos previstos no presente Regulamento constitui a empresa utente na obrigação de pagar à sociedade gestora uma indemnização correspondente a 1% do valor de transmissão ou cedência de lote de terreno, por cada mês de atraso no cumprimento.

Artigo 39º

Direito de resolução

1. O incumprimento, grave e reiterado, por parte da empresa utente, das obrigações estabelecidas no presente diploma, confere à entidade gestora o direito de resolver o contrato, para todos os efeitos legal, se assim o entender.

2. Operada a resolução, a empresa utente terá o direito à devolução do montante correspondente ao valor da primeira transmissão ou cedência do lote de terreno, ficando as benfeitorias a fazer parte integrante do lote, sem direito a qualquer indemnização.

3. Para o efeito do disposto neste artigo, constitui comportamento de gravidade relevante, a violação reiterada, entre outras, das normas contidas no artigos 22º.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 40º

Diferendos

1. Todas as questões emergentes das relações entre a entidade gestora e as empresas utentes serão resolvidas por um tribunal arbitral, composto de três membros, um nomeado pela concessionária, outro pelo utente interessado e o terceiro por acordo entre as duas partes ou, na falta de acordo, nos termos da legislação cabo-verdiana em vigor.

2. Os árbitros poderão ser assistidos pelos peritos que julgarem necessários.

3. O tribunal arbitral julgará segundo o direito constituído, podendo nos casos omissos ou duvidosos fazer segundo a equidade, e das suas decisões haverá recurso, nos termos legais, para os tribunais competentes.

Artigo 41º

Revisão

1. O presente Regulamento será objecto de revisão ou alteração sempre que o Governo o entenda conveniente, mediante consulta prévia à entidade gestora, às empresas utentes e aos organismos públicos.

2. A consulta prévia será efectuada através de carta a enviar à entidades gestora e às empresas utentes.

3. As entidades consultadas dispõem de um prazo de 30 dias para se comunicar acerca da alteração proposta. Caso o não façam dentro do referido prazo, ter-se-á por aceite a referida alteração para todos os efeitos legais.

Artigo 42º

Normas aplicáveis

São aplicáveis às relações entre a entidade gestora e as empresas utentes da Zona Industrial do Lazareto:

- a) O presente Regulamento;
- b) O contrato de concessão referido no artigo 1.º;

c) O Regulamento de Ordenamento da Zona Industrial de Lazareto;

d) A legislação cabo-verdiana aplicável;

e) Os regulamentos municipais aplicáveis.

Artigo 43º

Entrada em vigor

A presente Portaria e as disposições contidas no Plano de Ordenamento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 14 de Fevereiro de 2005. – Os Ministros, *João Pereira Silva e João Pinto Serra*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/2005

de 21 de Fevereiro

Considerando que pela portaria n.º 12/2004, de 17 de Maio foi autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Internacional de Investimento (I.F.I) S.A.;

Considerando que a instalação da referida instituição financeira internacional continua a corresponder aos interesses do desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 2º numero 4 da Lei n.º 43/III/88, de 27 de Dezembro que permite a constituição e funcionamento das instituições financeiras internacionais e subsidiariamente o artigo 13º n.º 3 da Lei n.º 3/V/96, de 1 de Julho que regula a constituição, o funcionamento e a actividade das instituições de crédito e parabancárias;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

É prorrogado pelo mesmo período a autorização para a constituição financeira internacional concedida na Portaria n.º 12/2004, de 17 de Maio.

Artigo 2º

A presente portaria produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2005.

Ministério das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 10 de Janeiro de 2005. – O Ministro, *João Pinto Serra*

ADQUIRA
INDICE REMISSIVO
RELATIVO AO ANO 2004
AO PREÇO DE 100\$00



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tenham aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 180\$00